



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 42/2006**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 26/01/06**

*Copie V*

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001496/2005**

**AI: 1/200415744**

**RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A**

**RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO – Autuação PROCEDENTE . Com base no art. 73 e art. 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, mantida por maioria de votos a decisão condenatória de 1ª instância, confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Defesa Tempestiva, recurso voluntário desprovido.

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa, deixou de recolher o ICMS no montante de R\$ 1.716.072,29 ( Hum milhão, setecentos e dezesseis mil e setenta e dois reais e vinte e nove centavos) relativo a receitas auferidas pelo serviço de habilitação de linhas telefônicas.

Tempestivamente, o Impugnante justifica-se que o auto é nulo em razão da existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ICMS sobre habilitação de telefonia fixa. Frisa a defesa que conquanto tenha sido denegada a segurança em primeira instância, todavia o recurso de apelação impetrado pela impugnante fora recebido em seu efeito suspensivo, ainda em pleno vigor. Conclui que a autuação ensejou flagrante desrespeito á decisão judicial.

Esclarece ainda, que a atuada é a incorporadora da Teleceará S/A, fato que se deu em 02/08/01. Reafirma ser ilegítima a exigência de multa lançada contra a empresa pelas infrações praticadas por sua sucedida no período anterior à incorporação (1998). Justifica também que as condições materiais necessárias (no caso, a habilitação de telefones), mesmo remunerados, não se confundem com o serviço de comunicação. Aquelas são atividades meio, distintas da atividade fim; outrossim, que é sobre esta última que é de incidir o ICMS. Requer preliminarmente a nulidade do feito e no mérito a improcedência

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE. O parecer de n.º 760/05 da Consultoria Tributária mantém a decisão singular, referendada pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

Impõe dizer que apesar da recorrente está amparada através de liminar em mandato de segurança, esclarecemos que no âmbito administrativo o processo pode ter seu curso de julgamento normal, uma vez que os processos podem tramitar concomitantemente na esfera judiciária e administrativa.

Não merece acolhida a preliminar de nulidade argüida pela parte, em que pese a inobservância do prazo estabelecido no art. 150 e parágrafo do CTN, pois a perda do direito de ação que o Estado tem contra o contribuinte é de 05 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte, conforme preceitua o art. 173 , I do CTN.

Como o ilícito foi constatado no exercício de 1999, e o prazo para contagem, teria início em Jan/00 e terminaria em 31/12/04. Logo não há que se falar em decadência , eis que o auto de infração foi lavrado em 30/12/04.

Observa-se, então, que na presente ação fiscal, com respaldo no referido dispositivo legal que o ilícito está perfeitamente caracterizado, posto que o agente do fisco fez a exposição de motivos que serviram de base para a autuação ao abrigo das normas legais, demonstrando que os pressupostos de fato realmente existiram, respeitando, portanto, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal, caracterizado pela infringência dos arts.73 e 74 do RICMS, com penalidade prevista no art. 123,I,"c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 de 31/12/03, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS**

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 6.864.289,17</b>
<b>IMPOSTO</b>	<b>R\$ 1.716.072,29</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 1.716.072,29</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.432.144,58</b>

É COMO VOTO.




**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte em razão da existência de processo judicial sobre a mesma matéria. No mérito por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância, de acordo com o voto da Conselheira Relatora e com o parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 30 de Janeiro de 2006.

  
**OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

  
Dulcimeire Pereira Gomes

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
**Conselheira Relatora**

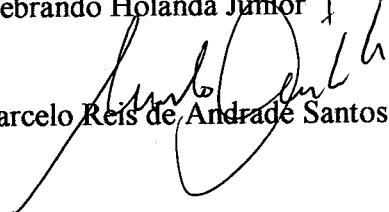
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Junior

  
Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**

Processo Nº1/001496/05 - TELEMAR NORTE LESTE S/A